



## **A VISÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO INSTITUÍDO NAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS COORDENADOS -APAC**

Maria Fernanda Silva<sup>1</sup>  
Paulo Roberto Teixeira<sup>2</sup>  
Julia Domingues de Brito<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A Associação de Proteção e Assistência aos Coordenados – APAC, é considerada uma instituição civil de direito privado que visa a promoção de um procedimento humanizado dentro das prisões, mas não abdicando da função legalmente instituída da pena. Entende-se como objetivo principal do presente trabalho a avaliação da aplicação do método APAC como sendo uma solução eficiente para a crise existente atualmente no sistema carcerário, que a compara com um sistema prisional convencional. Por sua vez, a metodologia deste trabalho está voltada para uma revisão integrativa e abordagem dedutiva, utilizando de materiais como doutrinas, artigos e trabalhos renomados publicados. No que tange aos tópicos do desenvolvimento do trabalho, houve a exploração dos aspectos históricos do sistema penal, trazendo sobre a origem dos sistemas penitenciários, bem como o que a doutrina traz acerca das escolas clássica e positivista. Além disso, houve a análise da execução penal e a análise do método APAC, que destacou os aspectos essenciais desse método mencionado, bem como a potencial contribuição que ele traz como sendo uma alternativa ao sistema prisional tradicional. Por fim, na conclusão houve a disposição de que o método APAC é considerado uma solução eficaz dentro do ordenamento jurídico brasileiro e para a crise em que há dentro do encarceramento, pois além de ter um custo menor em relação ao pessoal, apresenta significativas taxas de reincidência menores do que ao convencional, visto que ao cumprir os dispositivos legais e assegurar sobre os direitos dos indivíduos em recuperação, a instituição penal promove uma recuperação mais eficiente e efetiva.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade Três Pontas.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito na Faculdade Três Pontas.

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito na Faculdade Três Pontas.



**Palavras-chave:** APAC. Sistemas penitenciários. Sistema. Prisional.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho há a abordagem das metodologias penais alternativas que são propostas através da instituição APAC, que é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, que visa o enfrentamento dos problemas atuais no que tange à população carcerária no Brasil. Dessa maneira, possui como objetivo a busca pela compreensão das estratégias diferenciadas no que tange à aplicação das penas aos indivíduos que estão em situação de execução penal, que cometeram crimes.

Assim, primeiramente entende-se de suma importância trazer à tona acerca da crise existente atualmente no sistema prisional brasileiro, que por sua vez tem trazido diversas reflexões sobre como haver a garantia e manutenção dos direitos dos indivíduos condenados a penas privativas de liberdade, para que eles tenham a oportunidade de cumprir suas penas de uma forma que sua dignidade seja mantida, visto que na APAC a função principal deste sistema é a ressocialização do preso, logo, o intuito é que ele seja efetivamente cumprida.

Desse modo, é necessário apontar que há relevância nesta pesquisa no ponto de vista jurídico, visto que há a abordagem de temas envolvendo direitos fundamentais, bem como o tema da humanização na execução das penas, para que seja possível evitar a manutenção de sistemas prisionais inadequados, com condições desumanas, que não há manutenção dos direitos dos presos. Assim, a APAC possui como destaque o grande esforço que a instituição traz continuamente para que seja possível haver a restauração e manutenção da dignidade e autoestima dos indivíduos que lá estiverem.

Dessa maneira, no presente trabalho ressalte-se a importância em que há no desenvolvimento de meios legais que abram portas para haver a ressocialização do indivíduo que estiver cumprindo pena, visto que atualmente nos sistemas carcerários convencionais não há a possibilidade dessa ação. Logo, diante de um sistema prisional carcerário em situações precárias, em que há também a má administração de penitenciárias, não priorizando a saúde, alimentação



saudável, superlotação, é de suma importância que haja a discussão acerca de meios possíveis que deem a chance do presidiário ter uma reeducação e ser ressocializado.

Diante disso, a APAC é uma peça de extrema importância no que tange à recuperação e reintegração social dos condenados, que visa a ressocialização do indivíduo e também o tratamento humanizado a ele, buscando integrar a sua execução penal com trabalhos profissionalizantes, estudos, orações e palestras que abordam acerca da valorização da vida humana. Logo, o presente trabalho busca trazer à tona acerca da função e eficácia da APAC, para que haja a conscientização da sociedade como um todo acerca dos benefícios trazidos por esse instituto, bem como de trazer também à tona sobre a possibilidade dos presidiários terem um tratamento humano, visto que são, sobretudo, seres humanos.

Nos dias atuais, é sabido que a maioria das pessoas cumprindo pena não reclusos que não possuem alfabetização completa, que não sabem ler ou escrever, visto que são de classe econômica baixa, e que trazem o discurso de terem visto dentro do mundo do crime a oportunidade de conseguirem crescer na vida e mudar suas situações financeiras, tendo em vista que grande parte do sistema prisional brasileiro é formada por reclusos cumprindo pena por tráfico de drogas, roubos, furtos e delitos que demandam grande quantidade de dinheiro de uma forma rápida, ágil e fácil.

Dessa maneira, entende-se que há o papel do Estado no que tange ao zelo com os reclusos, mas que não tem sido feito de maneira tão efetiva, visto que em muitos presídios não conseguem suprir às necessidades básicas de alimentação saudável, saúde, higiene, superlotação, entre outros aspectos, que por sua vez, estão ligados diretamente com a falta de recursos financeiros, que é acarretado devido à má administração das penitenciárias, deixando cada vez mais nítido que não possuem atenção para a dignidade da pessoa humana dos reclusos.

## **2 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO**

Inicialmente, as prisões eram usadas apenas como locais de detenção dos réus até o momento do julgamento. Conforme Nucci (2011), a prisão como pena privativa de liberdade começou a se desenvolver no século XVII e se consolidou no século XIX. Os primeiros sistemas



penitenciários que definiram as prisões como locais para cumprimento de pena surgiram nos Estados Unidos.

Dessa maneira, de acordo com Bittencourt (2004, p.57) “tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia”.

No Brasil, a primeira prisão oficial, conforme mencionado na Carta Régia de 1769, foi a Casa de Correção no Rio de Janeiro. No entanto, foi apenas após a Constituição de 1824 que se estabeleceu a necessidade de separar os réus de acordo com o tipo de crime cometido. Em 1890, o Código Penal introduziu novas formas de prisão, abolindo as penas perpétuas e coletivas e restringindo as penas a restrições de liberdade individual (ARRUDA, 2011).

Assim, o sistema prisional é uma ferramenta de controle social utilizada pelo Estado para aplicar a lei penal e executar as sentenças condenatórias, devendo também respeitar os padrões normativos de uma sociedade civilizada.

O sistema prisional brasileiro foi inicialmente baseado no modelo irlandês ou progressivo, e posteriormente evoluiu para os sistemas pensilvaniano e auburniano, que eram divididos em três fases: o isolamento inicial, o trabalho em conjunto, e o livramento condicional. Atualmente, os condenados podem cumprir suas penas em três regimes distintos: fechado, semiaberto e aberto (ADORNO, 2000).

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1824, o Brasil iniciou a reformulação do sistema punitivo, eliminando penas cruéis como tortura e ferro quente. No entanto, essa mudança não foi completa, pois os escravos ainda estavam sujeitos a essas formas de punição. Em abril de 1829, foi publicado o primeiro relatório sobre o estado das prisões em São Paulo, que identificou problemas que ainda persistem hoje, como a falta de espaço e a mistura de presos condenados com aqueles que aguardam julgamento.

Em 1830, o Código Criminal do Império introduziu dois tipos de pena de prisão: a prisão simples e a prisão com trabalho. Antes disso, como colônia portuguesa, o Brasil seguia as Ordenações Filipinas, que não contemplavam penas de privação de liberdade. Não havia um sistema penitenciário definido, e a responsabilidade por sua organização estava a cargo dos



governos provinciais (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

Foi somente a partir de 1830, após a independência, que começou a construção de uma legislação adequada ao contexto brasileiro, abandonando os princípios ordenativos coloniais e buscando afastar a influência e a opressão dos colonizadores (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

De acordo com Cuano (2010), com a proclamação da independência do país, surgiram duas razões principais que levaram à necessidade de substituir as Velhas Ordenações. Primeiro, a vida autônoma da nação demandava uma legislação própria, impulsionada pelo orgulho nacional e pela aversão a tudo que lembrasse o antigo domínio. Em segundo lugar, as ideias liberais e novas doutrinas jurídicas, além das transformações sociais que diferiam significativamente das circunstâncias para as quais as Ordenações foram criadas, exigiam a elaboração de um Código Penal brasileiro. Isso estava previsto no artigo 179, 18, da Constituição do Império, que enfatizava a necessidade urgente de organizar um Código Criminal baseado em sólidas bases de justiça e equidade.

Assim, há a representação dos avanços tecnológicos acerca da individualização da pena no regime punitivo a partir do Código de 1830. No entanto, foi com o Código Penal de 1890, que aboliu a pena de morte, que se estabeleceu um sistema penitenciário voltado para a correção e reeducação dos presos (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

Em 1940, foi publicada a Consolidação das Leis Penais, que mais tarde passou a ser conhecida como Código Penal, e que sofreu modificações em 1969, 1977, 1981 e 1984, refletindo as ideologias da época. Em 1984, foi criada a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), que regulamentou a classificação e individualização das penas, assegurando direitos e estabelecendo deveres dos presos. Finalmente, a Constituição de 1988 integrou muitos dos princípios estabelecidos anteriormente, com ênfase na dignidade humana, representando um avanço significativo no sistema democrático brasileiro (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

O sistema prisional brasileiro foi concebido em uma época em que a visão sobre os presos era bastante distinta da realidade atual. Antigamente, durante períodos de revolução, império e ditadura, os detentos eram tratados como instrumentos de controle para os governantes. Atualmente, com a vigência da democracia, há uma expectativa de que a administração pública e, conseqüentemente, a gestão carcerária, reflitam os princípios democráticos (DULLIUS;



HARTMANN, 2016).

De acordo com Dullius e Hartmann (2016, p. 44), "o Brasil enfrenta um estado de abandono do sistema prisional; o que deveria ser um meio de ressocialização muitas vezes se transforma em uma escola do crime devido ao tratamento inadequado do Estado e da sociedade". O Estado falha em cumprir seu papel conforme estabelecido pela legislação brasileira, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o Código Penal, além de não seguir diretrizes internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as resoluções da Organização das Nações Unidas, que estabelecem normas mínimas para o tratamento dos presos.

A rotina nas prisões brasileiras é marcada por violência interna e uma divisão de poder caótica. Frequentemente, os estabelecimentos prisionais são instalações deterioradas, onde a superlotação, doenças e mortes são comuns. A assistência jurídica nesses locais é frequentemente insuficiente ou inexistente, deixando os presos à própria sorte devido à ausência de uma representação estatal eficaz. Embora a prisão seja autorizada pelo direito penal do Estado, ela é um ato de violência que afeta também a família dos detentos (SILVA, 2014).

No que diz respeito à saúde, o ambiente superlotado e insalubre das prisões favorece a disseminação de epidemias e doenças contagiosas. Além disso, a má alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene contribuem para a deterioração da saúde dos presos, que frequentemente saem das prisões em condições piores do que quando entraram, devido a doenças ou ao enfraquecimento físico. Entre as doenças mais comuns nas prisões estão as doenças respiratórias, como tuberculose e pneumonia.

Atualmente, o sistema punitivo apresenta uma violação flagrante do direito à dignidade humana. A pena, como forma de prevenção especial, visa punir o condenado ao excluí-lo da sociedade, evitando a reincidência e tentando promover sua correção na medida do possível.

Observa-se que o Poder Público está perdendo a eficácia no uso da pena como ferramenta de recuperação e controle dos detentos, sem respeitar adequadamente os direitos da personalidade dos presos. Por isso, estão sendo exploradas novas abordagens, como a administração privada das penas e a adoção de penas alternativas (KLOCH; MOTTA, 2008).

## **2.1 Lei de Execução Penal e Direitos e Deveres dos Condenados**



A Lei de Execução Penal, formalmente conhecida como Lei nº 7.210/84, resulta de um extenso processo destinado a regulamentar o cumprimento das sanções penais impostas pelo Estado. Ela foi criada como uma legislação progressista, preocupada tanto com a proteção da sociedade através da efetiva aplicação das condenações penais quanto com a garantia dos direitos dos infratores (BRASIL, 1984).

Apesar de ter mais de 35 anos, a LEP ainda se mantém como um texto moderno e abrangente, reconhecendo o preso como titular de direitos e incorporando os princípios e normas relacionadas à execução das penas e medidas de segurança no Brasil (NUCCI, 2011, p. 246).

O artigo inicial da Lei nº 7.210/84 estabelece que a execução penal tem como objetivo não apenas a aplicação efetiva das disposições da sentença ou decisão criminal, mas também criar condições que permitam a reintegração harmoniosa dos apenados e daqueles sob medidas de segurança na sociedade. Esse objetivo está alinhado com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que em seu Capítulo II, artigo 5º, item 6, define que as penas privativas de liberdade devem ter como finalidade principal a reforma e a reintegração social dos condenados. Além disso, está em conformidade com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), que na Regra 4, item 1, também enfatizam esses princípios, que traz o CNJ, que são considerados.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP) foi recepcionada e está em consonância com os princípios, direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelo novo texto constitucional, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

A referida legislação adota uma abordagem mista, unificadora ou eclética da pena, que visa não só retribuir ao condenado pelo mal que causou, mas também desestimular a reincidência, ao mesmo tempo que assegura um tratamento humanitário ao infrator. Assim, a execução penal busca cumprir três objetivos principais: retribuição, prevenção e ressocialização.

O artigo 59 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 7.209/84, estabelece que, ao determinar a pena, o juiz deve seguir certos parâmetros legais e ajustá-los ao que for "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (BRASIL, 1984). Portanto, a execução penal



não se limita apenas a punir o infrator como uma resposta ao crime cometido, mas também assegura que os direitos não afetados pela sentença ou pela lei sejam preservados, conforme o artigo 3º da LEP, oferecendo condições que facilitem a reintegração social do indivíduo (BRASIL, 1984).

A LEP especifica que a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado e deve incluir assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essa assistência também se estende aos egressos, garantindo que recebam o suporte necessário para sua reintegração à sociedade.

Além disso, a legislação enfatiza, ao lado das obrigações do condenado, o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, conforme estipulado no artigo 40 da LEP e no artigo 5º, XLIX, da CRFB. O artigo subsequente detalha uma série de direitos dos presos, incluindo alimentação, trabalho, assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Por fim, a LEP, em seu Título IV, estabelece diretrizes para os estabelecimentos penais, destacando no artigo 85 que “o estabelecimento penal deve ter uma capacidade compatível com sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984).

Assim, é evidente que, ao elaborar a LEP, o legislador não apenas delineou os aspectos processuais da execução penal e os deveres dos condenados, mas também se preocupou em reforçar seus direitos, sublinhando a importância da ressocialização e do caráter humanitário na execução penal (BRASIL, 1984).

As garantias legais durante o cumprimento da pena, bem como os direitos humanos dos presos, são assegurados por uma série de normas e convenções. No cenário global, há várias convenções que estabelecem diretrizes fundamentais para o tratamento dos detentos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução da ONU e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No contexto nacional, essas garantias são reguladas pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (ASSIS, 2007).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, além de estabelecer normas para a execução da pena, enfatiza o respeito à dignidade dos condenados. O artigo 5º da Constituição lista diversos direitos fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado no exercício de seu poder punitivo (BERTONCINI, MARCONDES, 2013).



Assim, em alinhamento com os tratados internacionais sobre direitos e garantias dos detentos, que foram ratificados pelo Brasil, a Constituição assegurou a proteção e a preservação dos direitos fundamentais dos presos, levando em conta sua condição humana e dignidade (BERTONCINI; MARCONDES, 2013). Esses direitos fundamentais estabelecidos na Constituição são fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana (DEMARCHI, 2008).

Por dignidade da pessoa humana, Sarlet (2001) diz constituir-se na qualidade inerente e única de cada ser humano torna-o digno do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Isso envolve um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa de qualquer ato degradante e desumano, além de garantir as condições mínimas necessárias para uma vida saudável. Também busca facilitar e incentivar sua participação ativa e co-responsável nos rumos de sua própria vida e na convivência com os demais indivíduos.

Nos dias atuais, vê-se que a busca pelo reconhecimento desses direitos fundamentais é contínua, mas, devido à crise enfrentada pelo Estado, os objetivos estabelecidos pela Constituição não estão sendo plenamente alcançados. A pena e as instituições prisionais têm sido empregadas pelo poder estatal principalmente como mecanismos de controle e manutenção da ordem, ignorando que sua aplicação e limites devem estar sempre alinhados aos direitos fundamentais (DEMARCHI, 2008).

A Lei de Execução Penal, que antecede a Constituição, estabelece claramente que a execução da pena deve ter como objetivo a ressocialização do condenado por meio do cumprimento da pena (BERTONCINI; MARCONDES, 2013).

No caso da pena de prisão, é fundamental considerar que o detento continua sendo um sujeito de direito e mantém sua conexão com a sociedade, apesar de estar temporariamente afastado dela. Assim, apenas as restrições diretamente relacionadas à pena devem ser aplicadas, preservando a dignidade humana e os direitos não atingidos pelo sistema jurídico, uma vez que os direitos dos presos são considerados invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (FEITOSA, 2011).

Na prática, no entanto, a Lei de Execução Penal frequentemente falha em respeitar a dignidade dos presos, o que constitui uma violação do sistema estabelecido pela Constituição Federal. As normas que garantem a dignidade dos indivíduos, mesmo quando estes estão em



prisões, não estão sendo adequadamente respeitadas, o que compromete o Estado Democrático de Direito (CARRARD, 2012).

Diante desse cenário, é necessário reconsiderar um modelo que efetivamente atenda às finalidades propostas e assegure todos os direitos dos indivíduos privados de liberdade. O próximo tópico apresentará um modelo de instituição que aplica e garante integralmente os direitos dos detentos.

### **3 A APAC: definição, contexto e alternativa à Execução Penal**

O princípio da valorização humana enfatiza o respeito ao ser humano, assegurando que todos os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal sejam respeitados, incluindo o direito à dignidade. Ottoboni (2004) argumenta que a APAC adota a valorização humana como um de seus princípios centrais. Através desse princípio, os recuperandos são respeitados em sua dignidade, pois lhes são oferecidas condições básicas para o cumprimento da pena, e seus direitos são reconhecidos conforme a Constituição.

Portanto, o Estado deve proporcionar condições que permitam aos ex-detentos reintegrar-se harmoniosamente à sociedade, por meio de políticas públicas que facilitem esse processo. Como afirma Prado (2010), a liberdade é inexistente onde as leis permitem que, em determinadas situações, um indivíduo perca sua condição de pessoa e se transforme em um objeto. É fundamental que os direitos, princípios e valores do preso sejam respeitados; tanto o Estado quanto a sociedade devem proporcionar a ele a oportunidade de reintegrar-se ao convívio social de maneira digna, em igualdade com os demais cidadãos. Nas Apac's, isso acontece por meio da participação da comunidade e da família, do trabalho, da religião, do espírito de cooperação entre os recuperandos e, acima de tudo, da valorização da dignidade humana. Isso representa a chance de recomeçar para o preso, prevenindo sua reincidência no crime.

Diante do exposto, fica evidente que a APAC busca promover a humanização das prisões sem abrir mão do caráter punitivo das penas. Seu objetivo é prevenir a reincidência criminal e oferecer condições para que os condenados possam se reabilitar e reintegrar-se à sociedade.

Segundo Ottoboni (2001), a verdadeira humanização da pena só será alcançada quando os princípios da APAC estiverem alinhados com a realidade social. Atualmente, os brasileiros que



estão cumprindo pena privativa de liberdade vivem em condições precárias, sendo muitas vezes negligenciados pela sociedade, o que contribui para a formação de uma sociedade mais penalizada e para o aumento da violência entre os que retornam ao convívio social.

Portanto, as APAC's representam uma alternativa viável ao sistema prisional convencional do Brasil, oferecendo um método que pode facilitar a ressocialização e a reintegração de indivíduos menos violentos na sociedade.

Desse modo, este instituto, com seus princípios orientadores, abrange vários artigos da Lei de Execução Penal e se apresenta como um sistema alternativo na busca por garantir a eficácia e a efetividade do tratamento penal, conforme será abordado em estudos subsequentes.

O Método nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, tendo como fundador o advogado Ottoboni, que traz “trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça”. (OTTOBONI, 2004, p. 29).

Ottoboni (2004) argumenta que a APAC adota a valorização humana como um de seus princípios centrais. Por meio desse princípio, os recuperandos são tratados com respeito à sua dignidade, recebendo condições mínimas para cumprir a pena, com seus direitos reconhecidos conforme a Constituição. O Estado, portanto, deve garantir condições adequadas para que os egressos do sistema prisional possam reintegrar-se socialmente de maneira harmoniosa, por meio de políticas públicas eficazes.

A pena, por sua vez, deve cumprir sua função social, minimizando os impactos negativos decorrentes do tempo de encarceramento. A APAC visa humanizar o sistema prisional sem renunciar à finalidade punitiva da pena, buscando reduzir a reincidência e oferecer condições para a recuperação e reintegração social dos condenados.

Ottoboni (2001) observa que a verdadeira humanização da pena só será alcançada quando os princípios da APAC forem ajustados à realidade social. Atualmente, muitos brasileiros, que se encontram em prisões, enfrentam condições precárias e são marginalizados, resultando em uma sociedade cada vez mais penalizada e com criminosos mais perigosos ao retornarem ao convívio social.



A APAC representa um modelo de instituição penal que prioriza o respeito à dignidade dos indivíduos, permitindo que os presos enfrentem suas penas de maneira justa, com a intenção de promover o arrependimento e a mudança. Esse modelo se fundamenta na confiança, uma vez que não há policiais ou agentes penitenciários responsáveis pela supervisão das penas. Em vez disso, são os próprios internos que cuidam da segurança, alimentação, limpeza e organização da prisão, com o objetivo de fomentar a ressocialização (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016).

Assim, este instituto emerge como uma alternativa viável ao sistema prisional tradicional no Brasil, oferecendo um método que pode promover a ressocialização e facilitar a reintegração de indivíduos menos violentos na sociedade.

#### **4 COMPARATIVO ENTRE A APAC E O SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL**

Desde a inauguração da primeira unidade em 1974, o método APAC tem demonstrado resultados positivos e atraído crescente reconhecimento. A nível nacional, o Estado de Minas Gerais se destaca por concentrar o maior número de APACs e possuir uma legislação específica para regular convênios entre o Estado e essas associações (Lei Estadual nº 15.299/04, que adicionou dispositivos à Lei nº 11.404/94). Além disso, o Tribunal de Justiça apoia a iniciativa por meio do Programa Novos Rumos (Resolução nº 925/2020), que visa promover a metodologia e expandir as APAC's no estado.

O método também ganhou reconhecimento internacional; atualmente, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) está afiliada à Prison Fellowship International (PFI), uma organização consultiva da ONU para questões penitenciárias (FBAC, 2023).

De acordo com o Relatório Oficial da FBAC, há 60 APACs em funcionamento, das quais 8 são unidades femininas e 52 masculinas, além de outras 77 em fase de implantação. Até o momento, 53.352 recuperandos passaram pela associação (FBAC, 2023). Os dados da Fundação indicam que o índice de reincidência entre os egressos do Método APAC é, em média, de 15%, comparado a 80% no Brasil e 70% no cenário internacional. Além do baixo índice de reincidência, o método se destaca pela ausência de rebeliões e poucas fugas (FBAC, 2023).

O sucesso do Método pode ser atribuído a vários fatores, incluindo a individualização do tratamento de cada recuperando, a organização e limpeza das instalações, a integração com a



comunidade e o envolvimento familiar. Outras contribuições são a falta de ociosidade, proporcionada pelas diversas atividades oferecidas, como educação e trabalho, além da assistência material, jurídica, social e de saúde.

As APAC's, estabelecidas como uma alternativa viável ao sistema prisional tradicional, têm se destacado pelos resultados positivos e pelos benefícios progressivamente oferecidos à população carcerária. Nesse modelo, cada detento participa ativamente na administração da unidade prisional, e suas práticas são fundamentadas em princípios que visam a humanização das penas (OTTOBONI, 2006).

Ao contrário do sistema prisional convencional, que sofre com a superlotação e as condições precárias das celas, as APAC's são projetadas para superar essas deficiências. Sua estrutura física é organizada de forma a separar eficientemente as áreas de atendimento e alojamento, proporcionando uma melhor dinâmica e acomodação tanto para os recuperandos quanto para os técnicos e voluntários envolvidos (OTTOBONI 2006).

Adicionalmente, as unidades APAC respeitam rigorosamente o limite máximo de ocupação e a entrada é voluntária. Ou seja, o indivíduo, ao cumprir os requisitos, pode optar por fazer parte do Método e permanecer nele; caso contrário, cumprirá sua pena no sistema penitenciário tradicional e perderá a chance de retornar às APACs.

Como resultado, o modelo APAC proporciona uma economia significativa para os cofres públicos, permitindo a redução dos gastos com a contratação de profissionais de segurança. Além disso, oferece aos recuperandos uma maior sensação de confiança e colaboração.

Segundo Ottoboni (2006), a APAC desenvolveu o Centro de Reintegração Social, que conta com dois pavilhões: um para o regime fechado e outro para o semiaberto. Este centro visa a gestão dos diferentes regimes, garantindo a continuidade do tratamento iniciado no regime fechado e facilitando a reintegração e a redução da reincidência durante os períodos mais amenos.

Um dos principais benefícios do método APAC é a redução significativa da reincidência criminal. De acordo com um documentário da APAC, a taxa de reincidência média é de apenas 8%, em contraste com a média de 80% no sistema penitenciário tradicional e 70% globalmente (OTTOBONI, 2006).

A filosofia das APAC's, baseada em seus princípios e práticas, promove vantagens para os



gressos ao incentivar a participação comunitária, alinhando-se ao que estabelece o artigo 4º da Lei de Execução Penal (1984), que determina que "o Estado deverá buscar a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança".

De acordo com Santos (2011, p. 56):

A espiritualidade, de maneira ecumênica, traz à tona uma ‘melhor experiência com Deus’, bem como traz o sentimento de tranquilidade e paz, fazendo com que haja a diminuição dos efeitos opressores do cárcere que muitas vezes gera o desespero dos presos, que consequentemente origina atos absurdos dentro do presídio”.

Ao analisar os princípios fundamentais das APAC’s, Ottoboni (2001) argumenta que a verdadeira humanização da pena só ocorrerá quando os princípios das APAC’s se alinharem com a realidade social. Atualmente, os brasileiros que cumprem pena privativa de liberdade enfrentam condições de extrema pobreza e são frequentemente negligenciados pela sociedade.

Assim, isso resulta em uma sociedade cada vez mais sobrecarregada pelo sistema penal, com criminosos que se tornam ainda mais violentos e perigosos ao retornar à vida em sociedade. Assim, as APAC’s surgem como uma alternativa eficaz ao sistema penitenciário brasileiro, oferecendo um método que promove a ressocialização e contribui para uma reintegração mais pacífica e segura dos indivíduos no convívio social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo inicial deste estudo foi avaliar se, no contexto atual do sistema prisional brasileiro, a implementação do método APAC se revela uma solução eficaz para a crise carcerária. Dessa forma, as APAC’s se destacam em relação ao sistema prisional convencional, adotando uma abordagem inovadora e eficaz que contribui para reduzir as deficiências das prisões, promover a ressocialização dos condenados e facilitar sua reintegração na sociedade.

Adicionalmente, o método APAC se diferencia por sua inovação e respeito à individualização da pena. É o único sistema prisional que oferece três regimes penais distintos—fechado, semiaberto e aberto—com instalações apropriadas e independentes para cada tipo de regime e suas respectivas atividades.



O método APAC demonstra ser eficaz na resolução da crise do sistema carcerário. Além de oferecer uma redução de custos, esse método não utiliza policiais ou agentes penitenciários, permitindo que os próprios recuperandos tenham acesso às chaves do presídio. O modelo APAC promove uma menor concentração de recuperandos em um mesmo espaço, o que reduz a formação de quadrilhas, a exploração dos mais vulneráveis, a pederastia, o tráfico de drogas, a indisciplina, a violência e a corrupção. A segurança é garantida por voluntários da APAC.

Explorar mais a fundo a prática e a expansão do método APAC pode revelar uma nova realidade onde a ressocialização efetiva se torna uma possibilidade real. A participação da família no processo de recuperação do condenado tem um impacto significativo na eficácia da metodologia APAC. O fato de que as APAC's atendem um número reduzido de presos e possuem uma estrutura física menor permite sua instalação em várias cidades, facilitando o acesso das famílias aos estabelecimentos. Além disso, a disciplina, o trabalho, e os serviços de assistência jurídica e de saúde desempenham papéis importantes nesse processo.

É importante destacar que a implementação das APAC's não implica na eliminação dos presídios tradicionais, pois elas representam uma alternativa dentro do sistema penal. Na realidade, esses dois sistemas devem coexistir. Dado que o método APAC adota critérios específicos, alguns presos podem não se ajustar a essa abordagem e, conseqüentemente, precisarão retornar ao sistema convencional. Embora o método APAC's não possa resolver todos os problemas do sistema penitenciário brasileiro atual, ele demonstra que é possível aplicar os direitos previstos pela legislação, assegurando a dignidade dos presos e promovendo a humanização das prisões. Portanto, é uma alternativa viável para mitigar os problemas associados ao sistema prisional em falência no Brasil.

Por fim, os objetivos deste estudo foram essenciais para avaliar a eficácia das APAC's na ressocialização de presos comparados ao sistema prisional tradicional. Espera-se que este trabalho também sirva de base para futuros estudos na mesma área ou em outras perspectivas da execução penal.



## **THE VIEW ON THE REINTEGRATION PROCEDURE ESTABLISHED IN THE ASSOCIATIONS FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF INMANTES - APAC**

### **ABSTRACT**

The Association for the Protection and Assistance of Inmates – APAC is considered a private civil institution that aims to promote a humane approach within prisons, while still upholding the legally established function of punishment. The main objective of this work is to evaluate the application of the APAC method as an effective solution to the current crisis in the prison system, comparing it with a conventional prison system. The methodology of this work focuses on an integrative review and a deductive approach, utilizing materials such as doctrines, articles, and renowned published works. Regarding the development topics of the work, there was an exploration of the historical aspects of the penal system, discussing the origins of penitentiary systems as well as what the doctrine says about classical and positive schools of thought. Additionally, there was an analysis of penal execution and the APAC method, which highlighted the essential aspects of this mentioned method, as well as its potential contribution as an alternative to the traditional prison system. In conclusion, it was stated that the APAC method is considered an effective solution within the Brazilian legal framework and for the crisis of incarceration, as it not only has lower personnel costs but also shows significantly lower recidivism rates compared to conventional systems. By adhering to legal provisions and safeguarding the rights of individuals in recovery, the penal institution promotes a more efficient and effective rehabilitation process.

**Keywords:** APAC. Prison. System.

### **REFERÊNCIAS**

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios**. Revista USP. 9 (2000) Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Revista Visão Jurídica, São Paulo (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 09 de agosto de 2024.



ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário**. Maio de 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A\\_realidade-atual-dosistema-penitenciario-brasileiro](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A_realidade-atual-dosistema-penitenciario-brasileiro)> Acesso em: 09 de agosto de 2024.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25>>. Acesso em: 06 de agosto de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**, vol. 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004. BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária n. 15.299 de 9 de agosto de 2004**. Minas Gerais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-15299-2004-minas-gerais-acrescenta-dispositivos-a-lei-n-11404-de-25-de-janeiro-de-1994-que-contem-normas-de-execucao-penal-e-dispoe-sobre-a-realizacao-de-convenio-entre-o-estado-e-as-associacoes-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apacs>>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 2.848. **Código Penal**. Diário Oficial da União, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**, Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

CASTRO, Jerônimo Fernando dos Santos de. **A Apac (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e sua contribuição na ressocialização, viabilizando a reinserção do egresso no seio social**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, Ano XVII, v.17, n. 98, p. 56-78. Jun. 2016. Bimestral.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los**



**presos.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onderessocializar-preso-custa-menos-que-nos-presidios>>. Acesso em: 09 de agosto de 2024

CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito Penal Brasileiro.** **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 06 de jun. de 2001. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia\\_do\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia_do_direito_penal_brasileiro)>. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. **O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016. Bimestral.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-umaquestao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro.** Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre. Ano XVI. V. 16, n. 95, p. 33-56. Publicado em: 2016.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. **A evolução histórica do Sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Revista Liberdades, n. 11 – set/dez 2012. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/145-HISTORIA](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA)>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

FBAC (2023). **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.** Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando>>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos dos presidiários à luz da constituição Federal de 1988 e das legislações ordinárias: código penal e lei de execução penal (Lei 7.210 de 1984).** Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6082](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6082)>. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**, 1ª edição São Paulo: Saraiva, 2011. GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas**, 4ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res (socialização).** Porto Alegre: Verbo Jurídico (2008). Disponível em:



<http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 06 de agosto de 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito pena**. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2ª ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

\_\_\_\_\_, Mário. **Ninguém é Irrecuperável**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. **Vamos matar o criminoso**. São Paulo: Paulinas, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. **Parceiros da ressurreição**. Jornada de libertação com Cristo e Curso Intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para Presos. São Paulo: Paulinas (2004). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Edmar de Oliveira. 2011. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum**. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3odametodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-apac-no-sistem>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Consituição Federal de 1988**. (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. (2012). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.